



PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

BREVE RELATO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 0030/2023, cujo objeto é Registro de Preços para a manutenção de rede de iluminação pública, apresentada tempestivamente pela empresa ANDRESSA PAULA DE SOUZA - EPP, remetida pelo pregoeiro para análise desta Assessoria Jurídica.

Requer a impugnante seja o item relativo ao serviço de elaboração de projeto iluminotécnico de iluminação pública (item 4) seja licitado em separado do lote que prevê a execução, porquanto quem elabora o projeto não poderia executá-lo.

Do necessário, é a espremida síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

A solução da questão posta em discussão é saber se quem elabora o projeto pode executá-lo, porquanto o item relativo ao projeto encontra-se inserido em um lote único do Edital.

Nesse ponto, há de se observar o que estabelece o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Quando à vedação alegada pela impugnante, estabelece o art. 9º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

De primeiro plano, por previsão legal, resta evidente que a elaboração e execução do projeto iluminotécnico, incluindo o fornecimento de materiais, não poderia ficar a cargo de uma



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

mesma empresa, pois a lei quis evitar que quem elaborasse o projeto, direcionasse a solução a ser empregada, beneficiando a si próprio na execução.

A questão em apreço, tampouco se amolda à exceção do §2º, porquanto a elaboração do projeto não está incluída na execução dos serviços previstos no Edital, pois está em item separado e com preço variável.

Demais disso, como a elaboração de projeto técnico é objeto bastante distinto da execução do serviço e fornecimento de materiais, a sua inclusão dentro de um lote com rol extenso de itens que se referem apenas à execução de serviço e fornecimento de materiais, acaba por frustrar ou restringir o caráter competitivo da licitação, impedindo a participação de empresas de engenharia que se dediquem exclusivamente à elaboração de projetos.

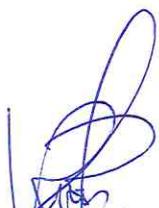
Por isso, parece mais adequado que os itens relativos à elaboração de projetos sejam licitados em lote separado do lote relativo aos itens de execução de serviço e de fornecimento de materiais ou sejam licitados em procedimento à parte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pelo acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Andressa Paula de Souza - EPP em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 0030/2023 e, com respaldo na fundamentação jurídica, recomenda-se a retificação do Edital, para que os itens relativos à elaboração de projetos, sejam licitados em lote separado dos demais itens do Edital ou, a elaboração de procedimento licitatório próprio para a contratação da elaboração de projetos, conforme a conveniência da Administração

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 31 de julho de 2023.


Valmir De Rós
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310